

À

Comissão de Licitação

Município de Santana da Boa Vista - RS

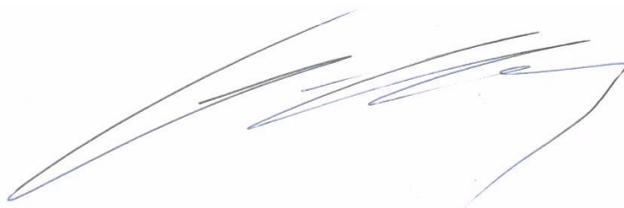
REFERÊNCIA: Edital de Pregão Presencial n 15/2022

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO
LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, Km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí - RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº 11.938.604/0001-08, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santana da Boa Vista – RS, 20 de abril de 2022



MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO

CNPJ nº 11.938.604/0001-08

IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2022

1. Das razões de Impugnação

Com a devida *vênia*, a impugnante não concorda com as exigências contidas no Edital em relação ao equipamento descrito no Anexo I, conforme segue:

Retroescavadeira, zero horímetro, ano/modelo 2021 ou 2022, motor a diesel 4 cilindros, potência mínima de 85HP, motor do mesmo fabricante do equipamento, cabine fechada com ar condicionado quente e frio, assento em estofado, faróis dianteiros e traseiros com luzes halógenas, pneus traseiros de medida 19.5Lx24, 12 lonas diagonais, pneus dianteiros com medida de 12.5L/80x18, 10 lonas diagonais, transmissão servo servo-assistida com conversor de torque-tração 4x4, freio a discos múltiplos banhados a óleo, eixos traseiros e dianteiros com redução final planetária externa as rodas, bloqueio de diferencial, caçamba traseira de capacidade mínima de 762mm de 023m³, chassi monobloco inteiramente soldado, caçamba da pácarregadeira com capacidade mínima de 1,00m³, com jogo de oito dentes com nivelamento automático e controlas hidráulicos. O equipamento deve possuir todos os itens de série do fabricante, possuir todos os equipamentos de segurança e tráfego conforme normas dos órgãos oficiais de trânsito. Garantia de 12(doze) meses independente de horas. Assistência técnica autorizada pelo fabricante, com representante autorizado para comercializar no Estado do Rio Grande do Sul. A irresignação da impugnante se dá em razão das exigências do objeto afrontar o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, em especial no artigo 3º. Senão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a

participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Semelhante regra consta do caput do art. 5º, do Decreto 5450/2005, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, competitividade e proporcionalidade.*

De plano cabe questionar ao departamento técnico qual a justificativa para exigência de motorização do mesmo fabricante do equipamento, uma vez que a mesma reveste-se de nítido caráter restritivo a competição, especialmente se considerada a não exigência de que demais itens, de igual importância para o conjunto, não sejam, também, do mesmo fabricante do equipamento, i.e., sistema hidráulico, transmissão, eixos etc...

Este tema já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verá abaixo, onde prevaleceu o entendimento de que não há justificativa técnica quanto a exigência de “motor do mesmo fabricante do equipamento”, uma vez que o fornecimento de máquinas da construção civil, por empresas renomadas, com reconhecida qualidade, como no caso da impugnante, não oferece risco de não atender as necessidades exigidas para o serviço.

Importa dizer aqui que a impugnante adquiriu as licenças de construção e operação da marca Randon, atualmente MULLER, para equipamentos da construção civil, com projeto em execução há mais de 20 (vinte) anos, consolidado com as mais modernas técnicas de engenharia e soluções em máquinas fora de estrada.

Não se trata, portanto, de uma adaptação, mas sim de um projeto que contempla motor, câmbio, sistemas hidráulicos, todos dimensionados para aquele equipamento, com desenvolvimento do motor nos termos exigidos pelo fabricante do equipamento.

Assim, a garantia de funcionalidade e de excelente desempenho restam asseguradas pela empresa, bem como a reposição de peças e garantia.

Mister salientar que, conforme dito acima, os fabricantes de caminhões utilizam motores fabricados por terceiros, havendo perfeita harmonização dos conjuntos, e isto acontece há décadas.

Ademais, cabe lembrar que os equipamentos são homologados pelo DENATRAN, INMETRO, com rigorosas vistorias e acompanhamento técnico qualificado.

Não há, portanto, nenhuma justificativa para que o motor seja fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento.

Por outro lado, causa profunda estranheza que se prolifere editais com o mesmo texto, com a mesma exigência de *motorização do mesmo fabricante*, os quais começam a aportar nas Cortes de Contas, a fim de se averiguar a origem da formatação padrão do pedido, uma vez que nenhum estudo técnico sustenta tal exigência, beirando o absurdo e configurando total incoerência diante do silêncio em relação aos demais componentes do equipamento.

Mister ressaltar que não basta somente a discricionariedade da administração pública para escolher os critérios na elaboração do edital, devendo ser observada, também, a questão técnica, uma vez que será determinante para a aquisição de equipamentos que sirvam para o fim colimado, bem como atendam o princípio da economicidade e respeitem o princípio da isonomia entre os fabricantes.

A exigência, portanto, de motor do mesmo fabricante acaba por esbarrar na total falta de critério técnico, confirmada pela ausência de rigor do edital quanto a demais itens da máquina.

Neste sentido, importante destacar o que consta na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve

estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.

A orientação decorre justamente de exigências como a contida neste edital e que merecem ser investigadas haja vista a vasta padronização de editais em variadas prefeituras.

Neste sentido pede-se *vênia* para trazer a colação trecho do parecer relativo a Representação RP 03732520191 na apreciação do TCU- Tribunal de Contas da União.

47. Entretanto, se a tipificação do objeto do processo de seleção ferir a Lei 8.666/93 ou mostrar-se em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da economicidade, entende-se pela possibilidade da verificação do objeto pelas Cortes de Contas, cuja atuação será enquadrada como controle de legalidade do ato administrativo, e não de mérito. 48. O fato é que não pode a administração estabelecer exigências superiores ao que se revela realmente necessário para a execução do objeto da licitação, visto que pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, restringindo o número de participantes do certame.

Ainda quanto a exigência da motorização do mesmo fabricante:

26. A presente representação derivou de exigências, no termo de referência relativo ao Pregão Presencial 10/2019, para aquisição de pá carregadeira, que este equipamento disponha de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante' (peça 2, p. 21), sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional, incorrendo em restrição à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame.

27. A esse respeito, tem-se que, no planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. Nesse sentido leciona o Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário. Essa não foi a realidade do certame.

30. No tocante às exigências ora impugnadas, os argumentos apresentados tanto pela Prefeitura quanto pela empresa Valence não se embasam em elementos técnicos ou de desempenho profissional.

31. *A Lei 8.666/93 é cristalina no sentido de que é vedado incluir cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, § 1º).*

32. *É certo que qualquer condição incluída na especificação do objeto restringe o rol de potenciais participantes do certame. Quando essa condição é comprovadamente desnecessária ao interesse público, ela é vedada, pois vai restringir o caráter competitivo do certame e prejudicar a satisfação do princípio da proposta mais vantajosa. Nessa linha direciona o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002: 'a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*

A toda prova resta evidente que a exigência de motorização do mesmo fabricante já vem sendo combatida pelas Cortes de Contas, inclusive com possível representação junto a força especial anticorrupção, uma vez que os editais seguem contrariando a orientação de que devem prezar pela simplicidade.

Esta foi a conclusão do TCU na conclusão da representação retro mencionada:

c.3) caso realize novo procedimento licitatório para o item mencionado no subitem c.2, atente, em especial, para o seguinte: c.3.1) na especificação da pá carregadeira no edital limite-se às características básicas do equipamento, a exemplo de potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata, salvo comprovação da necessidade de outras exigências devidamente justificadas com respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional; c.3.1) Todas as especificações técnicas da pá carregadeira devem estar justificadas técnica e economicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia da realização do objetivo para o qual o objeto da licitação será adquirido, conforme Lei 8666/1993, art. 3º, §1º; Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II; e Decreto 10.024/2019, art. 3º, incisos I e XI, a, 1.

Da mesma forma pode se dizer em relação as demais exigências, ainda mais se fizermos seu cotejo de forma combinada, o que levará a eliminação prévia de muitos fabricantes.

Assim, na forma como estão dispostas as exigências do Edital, até mesmo seria desnecessária a realização do pregão, uma vez que o vencedor já está pré-selecionado, servindo a solenidade somente para atender uma exigência legal.

Nunca é demais lembrar que o edital deve *limitar-se às características básicas do equipamento*, sem a necessidade exigir, motor do mesmo fabricante do equipamento, uma vez que é de conhecimento geral, que grande parte dos fabricantes de equipamentos, não detêm tal serviço e contratam uma empresa outras empresas fabricantes específicas para fazê-lo, sendo assim, apenas onerando o valor do equipamento adquirido pelo município, pois o mesmo, poderá adquirir o citado serviço, diretamente com o fornecedor por um preço menor que o inserido no equipamento.

Para que fique ainda mais evidente o possível direcionamento do Edital, refere-se que, somente 1 fabricante estaria apto a participar do certame, o que coloca em xeque a lisura do procedimento, afetando diretamente o princípio da isonomia.

A comprovação do acima afirmado se dá pela tabela comparativa abaixo:

Retroescavadeira								
ESPECIFICAÇÕES								
Termo de Referencia		Muller	CASE	JCB	CAT	JHON DEERE	XCMG	LEW HOLLAND
S P E C I F I C A Ç Õ E	Fabricação Propria do Motor	MR406	580N	3cx	416F2	310L	XT870BR	LB95
	Potência do Motor	Não	Sim	Sim	Sim	SIM	Não	Sim
	Peso Operacional 7000kg	100HP	85HP	92HP	93HP	88HP	110HP	95HP
	Cabine fechada	SIM	Sim	Sim	Sim	SIM	SIM	Sim
	Número de Cilindros 4	SIM	Sim	Sim	Sim	SIM	SIM	Sim
	Chasis monobloco	SIM	Sim	sim	sim	SIM	SIM	Sim
	Traçãõ 4x4	SIM	Sim	Sim	Sim	SIM	SIM	Sim
	Capacidade da Caçamba Dianteira 1m³	SIM	Sim	Sim	Não	não	SIM	Sim
	4 marchas a frente e 4 marchas a ré	4F/4R	4F/4R	4F/4R	4F/4R	4F/2R	4F/4R	4F/4R
	Tanque de Combustível 150lts	SIM	Sim	Não	Sim	SIM	SIM	Sim
Profundidade de escavação 4,30 mts	SIM	Sim	Sim	Sim	SIM	SIM	Não	
Ar Condicionado quinete e frio	SIM	Sim	Sim	Sim	SIM	SIM	Sim	

Tal situação é duramente combatida pelas Cortes de contas, especialmente diante da ausência de justificativa técnica plausível. Senão, vejamos:

34. Além disso, a tese de restrição ao caráter competitivo é reforçada pelo fato de somente uma empresa ter participado do certame.

Motor da mesma marca do fabricante – Dos sete fabricantes acima apresentados quatro deles não possuem o motor com a mesma marca do Fabricante. Não obstante, se tratando de venda do equipamento, quem efetuará uma possível garantia do componente motor, será o distribuidor/fabricante e não o fabricante do motor, sendo assim, a solicitação de que é obrigatório o motor do equipamento ser da mesma marca do equipamento é tão somente para restrição dos participantes no processo licitatório. A marca do Motor que utilizamos nos equipamentos comercializados é o Perkins, um dos maiores e renomeados fabricantes a nível mundial, além de também ser utilizado por outros fabricantes de máquinas.

No mesmo sentido quanto a demais exigências que ultrapassam o limite da razoabilidade, ou seja, desnecessário, tais como, tanque de combustível de 150 litros, pneus com 12 lonas onde a grande maioria são equipadas com pneus de 10 lonas o que nos leva uma fabricante apenas que atende nesses quesitos. Onde e como isso irá influenciar no trabalho, desempenho ou força do equipamento.

O parecer acima serve como exemplo de outro processo licitatório eivado de vícios, que acabou sendo suspenso pelo TCU, inclusive com anulação do contrato.

Assim, em razão do exposto, visando evitar maiores questionamentos, é que se apresenta a presente impugnação, na certeza de que serão sanados os vícios ora apontados.

DOS PEDIDOS

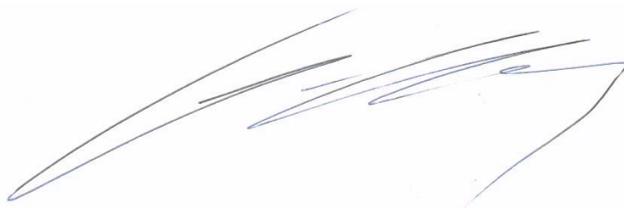
Isso posto, **requer a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação**, para fins de retificação das exigências do Edital, conforme destacado acima, retirando-se a exigência de “motor da mesma marca do fabricante” o pneu com 12 lonas seja alterado para 10 lonas, os quais não apresentam justificativa técnica. Assim, a alteração no Edital adequará o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público, devendo, para tanto, ser observada a tabela comparativa retro.

Convém ressaltar que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e legalidade pelos Poderes Fiscalizadores, sendo certo que a Recorrente adotará os mecanismos judiciais para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público, e, sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações.

Nestes termos

Pede deferimento.

Santana da Boa Vista, 20 de abril de 2022.



MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO

CNPJ nº 11.938.604/0001-08